



**PROCESSO Nº 6.487/2021-PMM.**

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 19/2021-CEL/SEVOP/PMM.

**TIPO:** Menor Preço por Lote.

**OBJETO:** Aquisição e instalação de mobiliário (cadeiras e móveis planejados), para atender a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/SEMEL.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

**DEMANDANTE:** Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL.

**RECURSO:** Erário municipal.

### **PARECER Nº 467/2021-CONGEM**

**REF.:** 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 250/2021-SEMAD/PMM, relativo à alteração de valor com acréscimo quantitativo na ordem de 12,49%.

## **1. INTRODUÇÃO**

Vieram os autos em epígrafe para análise acerca da solicitação de **1º Termo Aditivo (Valor) ao Contrato nº 250/2021-SEMAD/PMM**, celebrado entre a empresa **D.A. DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS** e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**, cujos objeto tem por finalidade a *aquisição e instalação de mobiliário (cadeiras e móveis planejados), para atender a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/SEMEL*, nos termos constantes no **Processo nº 6.487/2021-PMM**, instaurado na modalidade **Pregão Presencial nº 19/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **aditivar o quantitativo contratual em 12,49%** (doze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), correspondente ao valor de **R\$ 5.615,25** (cinco mil, seiscentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 65, I, “b” c/c §1º da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação técnica constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do edital, do contrato original, da minuta do aditivo e dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 363



(trezentos e sessenta e três) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Cumpre-nos a ressalva que se faz necessária a completa paginação do Volume I, uma vez que há folhas pendentes de numeração após a lauda nº 353 (trezentos e cinquenta e três); no entanto, a referência às páginas no presente parecer seguem a numeração escoreita, a ser providenciada nos moldes formais pela secretaria requisitante.

Passemos à análise.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 251/2021-CONGEM (fls. 265-277, vol. I), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) Que seja realizada a correta paginação do volume I, [...];
- b) Outrossim, a juntada aos autos de Parecer Orçamentário retificado e Saldo de Dotações Orçamentárias destinadas a SEMAD referentes ao exercício financeiro 2021, no momento da formalização do contrato que será pactuado, [...].

Ao compulsar os autos, observamos que houve o cumprimento total das recomendações, uma vez que:

Ao que diz respeito ao item “a”, houve a retificação da numeração de páginas após a de número 23 (vinte e três), seguindo a ordem numérica escoreita;

No que tange ao item “b”, a priori, verifica-se que não houve atendimento, restando ausente Saldo de Dotações Orçamentárias para a Secretaria requisitante (SEMAD) antes da celebração do Contrato nº 250/20251-SEMAD. Todavia, realizou-se a juntada do Saldo para o pleito da presente análise, e em virtude de as contratações se darem no mesmo exercício financeiro (2021), torna-se possível aferir a suficiência orçamentária, pelo que temos tal recomendação como ultrapassada.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que concerne ao aspecto jurídico e formal da **minuta do 1º Termo Aditivo (Valor) ao Contrato Administrativo nº 250/2021-SEMAD/PMM** (fls. 322-323, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 19/08/2021, mediante Parecer/2021-PROGEM (fls. 355-358, 359-362/cópia, vol. I), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Pontuou, contudo, a necessidade de proceder com atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, juntamente com a confirmação da autenticidade de tais em momento anterior a assinatura do contrato.



Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

#### 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Contrato nº **250/2021-SEMAD/PMM**, em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD** e a empresa **D.A. DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS** (CNPJ nº 13.721.423/0001-42) é resultado do procedimento licitatório nº 6.487/2021-PMM, na modalidade Pregão Presencial nº 19/2021-CEL/SEVOP/PMM, analisado e aprovado conforme os autos. Foi assinado em 01/06/2021, com um valor total de **R\$ 44.950,00** (quarenta e quatro mil e novecentos e cinquenta reais), com vigência vinculada à validade dos respectivos créditos orçamentários para a despesa, vigorando, portanto, até **31/12/2021**.

Em virtude da necessidade da demandante (SEMEL), conforme será esmiuçado adiante, foram feitas solicitações para os aditamentos ora em análise. As informações resumidas dos atos constam abaixo relacionada na Tabela 1:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA DO CONTRATO	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 250/2021-SEMAD/PMM Assinado em 01/06/2021 (fls. 297-302, vol. I)	-	(Vinculada aos créditos orçamentários)  01/06/2021 a 31/12/2021	R\$ 44.950,00	Parecer/2021-PROGEM (fls. 93-95, vol. I)
Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 250/2021-SEMAD/PMM (fls. 322-323, vol. I)	VALOR	-	<b>Acréscimo</b> Quantitativo: 12,49% = R\$ 5.615,25  <b>Valor atualizado do Contrato:</b> (R\$ 5.615,25 + R\$ 44.950,00) = R\$ 50.565,25	Parecer/2021-PROGEM (fls. 355-358, vol. I)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 250/2021-SEMAD/PMM. Contratada: D.A. DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Observamos que as fases que sucederam à última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, com atendimento ao normativo vigente e às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao resultado do certame com a divulgação do extrato de Termo de Adjudicação e Homologação em 12/05/2021, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2737 (fl. 284, vol. I), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.581 (fl. 285, vol. I), no Jornal Amazônia (fl. 286), no Mural de Licitações do TCM/PA (fls. 287-290), bem como publicação de tal no Portal da Transparência de Marabá (fl. 291-293).



Outrossim, ressaltamos a publicidade dada ao extrato do contrato em 02/06/2021, no Mural de Licitações do TCM/PA (fl. 303, vol. I) e no Diário Oficial da União – DOU nº 103 (fl. 304). **Cumpre-nos a ressalva que não observamos nos autos as comprovações de publicidade do contrato junto ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - nos termos da Lei Municipal nº 17.569/2013, tampouco no Portal da Transparência de Marabá, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Neste sentido, recomendamos que sejam tomadas as providências de alçada, para fins de atendimento aos instrumentos citados.**

Depreende-se dos autos que após a aplicação do percentual a ser aditivado o valor atualizado do Contrato nº 250/2021-SEMAD/PMM deverá ser de **R\$ 50.565,25** (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

#### 4.1 Da Alteração Quantitativa (acréscimo)

A realização de alterações quantitativas pela Administração contratante, acrescentando ou suprimindo o objeto contratual e adequando-o ao interesse público perquirido, encontra-se legalmente autorizada pelo art. 65, inciso I, alínea “b”, podendo a dimensão do objeto ser modificada dentro dos limites previstos no § 1º do mesmo art. 65, todos da Lei 8.666/93. Vejamos a letra da lei:

**Art. 65. [...]**

I – Unilateralmente pela Administração: [...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.  
(Grifo nosso).

Na solicitação referente ao **Contrato nº 250/2021-SEMAD/PMM**, a **alteração quantitativa requerida em relação ao acréscimo é de 12,49%** (doze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), **equivalente ao valor de R\$ 5.615,25** (cinco mil, seiscentos e quinze reais e vinte e cinco centavos). Impende-nos destacar que o valor a ser aditivado, resultante do acréscimo ao contrato descrito alhures implicará no valor total atualizado do contrato em comento, que passará a ser de **R\$ 50.565,25** (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

#### 4.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

Observa-se dos autos que a sinalização da demanda foi feita pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Sr. Thiago Farias Miranda, por meio do Ofício nº 71/2021-SEMEL e Memorando nº



140/2021-SEMEL, em 17/06/2021, encaminhados ao gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, e ao Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Karan El Hajjar, respectivamente, informando a necessidade de se aditar o contrato em comento (fls. 306 e 307, vol. I).

Presente nos autos a solicitação de confecção do aditivo ora em análise ao presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP), em 03/08/2021, via Memorando nº 2964/2021-SEVOP, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros, dispondo as informações necessárias para o início do procedimento de inclusão quantitativa ao contrato (fl. 314).

Para fins de observância às regras previstas no caput do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 o aditivo contratual pleiteado ao Contrato nº 250/2021-SEMAD/PMM encontra-se devidamente justificado (fls. 315-317, vol. I) tendo em vista a continuidade ao serviço de fornecimento dos móveis necessários a organização do ambiente, “[...] visando complementar os equipamentos e móveis da secretaria, dessa forma, gerando a necessidade de adquirir novos móveis [...]”. Destarte, reforçou ainda que, além da empresa ter demonstrado serviços satisfatórios, os preços obtidos na contratação estão condizentes com os praticados no mercado, além de restarem inalterados, representando vantajosidade ao pleito.

Comprovada a viabilidade, conveniência e oportunidade, a autoridade competente (titular da SEMAD) manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de valor, emitindo Termo de Autorização (fl. 320, vol. I) para a celebração do pacto.

Não vislumbramos no bojo processual a solicitação de anuência por parte da SEMAD à empresa contratada, bem como a aquiescência de tal quanto ao aditamento ora almejado. Nesta senda, muito embora a alteração seja por interesse da Administração, denotando caráter unilateral, vinculando a empresa à aceitação do acréscimo, a praxe nos procedimentos nessa modelagem no âmbito desta municipalidade tem sido consultar o particular e juntar aos autos carta, termo, ofício ou até mesmo e-mail de concordância, pelo que recomendamos proceder com tal oportunamente.

Ausente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, referente ao Plano Plurianual (PPA) 2018-2021, pelo que recomendamos que o documento em comento seja juntado, oportunamente, para melhor instrução processual por ser a praxe dos procedimentos licitatórios e aditamento no âmbito da Administração Municipal.

Apresentado nos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade para a fiscalização e acompanhamento do respectivo termo aditivo contratual, devidamente assinado pela Sra. Marize Cristina Rech (fl. 318).

Da minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato ora em análise (fls. 322-323, vol. I) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Observa-se equívoco na indicação do órgão contratante após o número do contrato no título do documento, o que deve ser retificado anteriormente à sua formalização.



Outrossim, o instrumento deve ser alterado quanto a razão social da contratada, que foi alterada conforme será melhor destrinchado no item 5 desta análise. O instrumento traz em anexo o rol de itens a terem seus quantitativos acrescidos, resultando no reflexo financeiro já mencionado. Neste sentido, a vantajosidade do presente pleito foi comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original, bem como os valores praticados pela contratante para a justa remuneração de seus serviços, conforme denotado na justificativa exarada pelo Secretário de Administração.

Consta nos autos Declaração de adequação orçamentária e financeira relativa ao Contrato nº 250/2021-SEMAD/PMM (fl. 319, vol. I), no qual o Secretário de Administração, na qualidade de ordenador de despesas do órgão contratante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Consta nos autos o saldo das dotações destinadas à SEMAD para o exercício financeiro 2021 (fls. 351-353, vol. IV) bem como o Parecer Orçamentário nº 452/2021/SEPLAN (fl. 321, vol. I), indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

121101.27.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;  
Elementos de Despesas:  
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com o aditivo e os recursos alocados para tais no orçamento da requisitante, uma vez que o saldo apontado compreende saldo suficiente para cobrir o valor do pretenso dispêndio a ser pactuado com a contratada.

Vislumbramos nos autos a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS (fl. 350, vol. I) para o CNPJ da empresa, não sendo encontrado óbice em seu desfavor. Todavia, não vislumbramos tal consulta para o CPF de sócio majoritário da contratada, o que providenciamos e segue anexo a este parecer, não sendo observado impeditivo para tal.

Verifica-se, por fim, comprovação de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP<sup>1</sup> da Prefeitura de Marabá, no qual a Pessoa Jurídica contratada não consta no rol de penalizadas do município, podendo celebrar o aditivo (fls. 338-349, vol. I).

---

<sup>1</sup> Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



## 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando as certidões e as respectivas comprovações de autenticidade apresentadas, restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa **D.A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS**, CNPJ nº 13.721.423/0001-42 (fls. 325-337, vol. I).

Quanto a documentação apensada, verificamos que o Certificado de Regularidade do FGTS se encontrava com validade expirada e a Certidão de Débitos Municipais se encontrava com a razão social desatualizada, tendo este órgão de Controle Interno providenciado atualização de tais, juntamente com as autenticidades, e seguem anexas ao parecer.

Cumpre-nos a ressalva que, inobstante não haver prejuízo à regularidade da contratada, percebemos divergência na descrição da razão social de tais certidões, que ora versam D.A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS-ME, ora SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Destarte, após consulta junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e demais cadastros nos quais uma empresa deva estar inclusa, verificamos que houve alteração na razão social da empresa, bem como de seu porte, o qual passou de “Empresário Individual – EI”, de acordo com o exposto na página nº 218, para “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI”, conforme Lei nº 12.441/2011, de constituição de empresas deste porte.

Dessa forma, para fins de regularidade processual, recomendamos a juntada de documentação pertinente ao Contrato social, bem como do cadastro de qualificação do empreendimento junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, a fim de que conste nos autos do processo a referência à razão social atualizada da contratada, sendo esta de denominação **SPORT MANIA COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Pelo exposto, ressaltamos, como medida de cautela quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada



por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A devida paginação do Volume I, conforme pontuado no item 1 do presente parecer;
- b) Seja providenciada a juntada de comprovação de publicações pendentes, relativas ao Contrato nº 250/2021-SEMAD/PMM, conforme esmiuçado no item 4 desta análise;
- c) Proceder com a juntada da solicitação de anuência por parte da SEMAD à contratada, bem como a aquiescência da referida empresa, nos termos pontuados no subitem 4.2;
- d) A juntada aos autos de Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, de acordo com os apontamentos feitos no subitem 4.2 desta análise;
- e) Que a requisitante se atente aos apontamentos feitos também no subitem 4.2 quanto a Minuta do Aditivo em tela, para que proceda com as devidas retificações antes de sua celebração;
- f) Contemplar os autos com os documentos atualizados da estruturação da empresa, tal como indicado no item 5 desta análise, para fins de melhor instrução do procedimento.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos que anteriormente à formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações acima elencadas**, não



vislumbramos óbice à celebração do 1º Termo Aditivo (Valor) ao Contrato Administrativo nº 250/2021-SEMAD/PMM, relativo ao **acréscimo quantitativo de 12,49%**, nos termos pleiteados, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 6.487/2021-PMM**, na modalidade **Pregão Presencial nº 19/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins formalização dos aditamentos e publicidade dos mesmos, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá – PA, 24 de agosto de 2021.

**Sara Alencar de Souza Macêdo**  
Técnica de Controle Interno  
Matrícula nº 54.573

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange o pedido de 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 250/2021-SEMAD/PMM, relativo ao acréscimo quantitativo de 12,49%, os autos do Processo nº 6.487/2021-PMM, referente ao Pregão Presencial nº 19/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é aquisição e instalação de mobiliário (cadeiras e móveis planejados), para atender a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/SEMEL, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração de Marabá – SEMAD, atendendo demanda da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Marabá – SEMEL, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra::

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 24 de agosto de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP